RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011401-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Itamara Aparecida Osio

Requerido: House Of Money - Serviços Especializados Ltda. e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ITAMARA APARECIDA OSIO contra HOUSE OF MONEY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CONSÓRCIO SANTA EMÍLIA e BR CONSÓRCIOS - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, alegando em sua inicial (fls. 01/19), em síntese, que, por intermédio de uma funcionária da seria "representante" requerida. que da segunda (CONSORCIO SANTA EMILIA), celebrou um contrato que, segundo lhe foi informado, se destinava à aquisição de consórcio para compra de imóvel. Alega que tal funcionária, de nome "Aline", esclareceu se tratar de carta de crédito contemplada, sendo assim pagaria 04 parcelas de R\$1.463,21 mais 160 parcelas de R\$1.176,00, e 04 parcelas de 1.097,56 mais 160 parcelas de R\$912,00. A vendedora prometeu, ainda, que em quarenta dias o valor seria liberado. Alega ter sido induzida em erro, pois acreditou estar contratando consórcio de cotas já contempladas. Aduz não ter recebido o valor no prazo prometido, sendo que foi vítima de um "golpe", por ter sido induzida a adquirir cotas de consórcios, como se fossem contempladas. Pleiteia, portanto, a rescisão contratual, com a condenação das requeridas, de forma solidária, a restituição integral dos valores pagos e a indenização por dano moral.

Regularmente citada, a ré BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ofertou contestação (fls. 106/122), alegando que não possui qualquer vínculo com a Sra. Aline, e que a obrigação assumida por ela é pessoal, não podendo ser transferida à contestante, bem como que não pode responder ser responsável por erros de terceiros. Aduz que todos os esclarecimentos foram prestados à autora, que contratou o consórcio espontaneamente. Sustenta a regularidade do contrato, devidamente assinado. Impugna, portanto, as pretensões de reembolso de valores e indenização por dano moral, aduzindo que devem ser cumpridas as disposições contratuais vigentes. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As fls. 165/180 sobreveio contestação da requerida HOUSE OF MONEY - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, na qual alega que a autora não é pessoa leiga ou ignorante na matéria de contratos, vez que é empresária, portanto não foi enganada tampouco induzida a erro. Alega que a contestante não ofereceu cotas comtempladas de consórcio e sim que apenas assumiu o compromisso de, após a autora ser comtemplada por lance ou sorteio, buscaria a liberação do valor em ate 40 dias úteis. Que a alegação da autora de ter sido obrigada a rescindir o contrato de compra e venda de imóvel que outrora fizera é inverídica, pois no distrato de tal contrato restou que as partes de comum acordo resolveram rescindir. Aduz, ainda, que no documento de fls. 22 havia cláusula de que a autora se obrigara a ler o contrato e se não concordasse poderia desfazê-lo em 7 dias. Quanto à devolução dos valores pagos, eles foram feitos a corré BR CONSÓRCIOS, portanto não há tal responsabilidade com relação à contestante. Com relação aos danos morais, alega que o caso em questão não ultrapassou a linha do dissabor cotidiano. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Certidão à fl. 218 que a corré SANTA EMÍLIA não apresentou contestação.

Às fls. 221/246 manifestação sobre a contestação.

Foi designada audiência de conciliação a qual restou infrutífera (fls. 258/259).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido é procedente.

A corré SANTA EMÍLIA é revel e a corré HOUSE OF MONEY apresentou contestação intempestiva, porém, não se aplicam os efeitos da revelia em relação a elas, vez que a corré BR CONSÓRCIOS contestou o pedido inicial (artigo 345, I, do CPC) e o interesse de todas as empesas requeridas é comum e não oposto.

A relação entre as partes é nitidamente de consumo, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado a diretriz pela qual "Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores-consorciados" (STJ 3ª T. REsp 541.184/PB Relª. Minª. Nancy Andrighi j. 25.04.2006 DJU 20.11.2006, p. 300).

Por se tratar de relação de consumo, a responsabilidade das corrés é solidária, de acordo com o artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor.

A presente ação se funda num suposto descumprimento da oferta apresentada no momento da contratação, e não desconstituição contratual por mera desistência do consorciado.

É importante destacar que em se tratando de relação consumerista, incumbe ao requerido(s) elidir(em), satisfatoriamente, o fato constitutivo do direito deduzido na inicial, nos termos do artigo 369, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor: "(...) O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC" (STJ 3ª T. REsp 685.662/RJ Relª. Minª. Nancy Andrighi j. 10.11.2005 DJU 05.12.2005, p. 323).

Portanto, incumbia às requeridas demonstrarem, de modo claro, que a oferta não fora feita nos termos apresentados pela autora em sua peça inicial, ônus do qual não conseguiram se desincumbir.

Diante das regras de experiência (artigo 375, CPC), muitas vezes os prepostos e funcionários de empresas como as requeridas, almejando a venda da cota de consórcio a qualquer título, acabam apresentando argumentos de venda

que não estão cobertos de licitude, viciando a vontade daquele que a eles aderem.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Compulsando os autos, verifica-se que a promessa de venda de uma cota contemplada foi realmente realizada, conforme os e-mails e a declaração emitida pela preposta das requeridas juntados às fls. 58/65.

Sem dúvidas, a preposta das rés não prestou esclarecimentos à autora sobre a efetiva sistemática de contemplação do plano de consórcio a ser adquirido, ao contrário induziu-a a erro prometendo consórcio com cota contemplada, o que afronta os princípios da boa-fé e lealdade que devem permear os negócios jurídicos.

Em que pese a alegação de que estava prevista no contrato a cláusula de que a contemplação de cotas somente ocorreria através de sorteio ou lance, a autora ao ler o contrato no site (fls. 59 – 1º email) percebeu que o contrato que havia lá era diferente do acordado entre as partes, portanto questionou a preposta das requeridas, a qual respondeu (fls. 59 – 2º email) "... o que você assinou nao é o mesmo que consta no site..." (sic), o que comprova que, novamente, fora a autora induzida a erro, vez que os princípios da transparência e publicidade que devem nortear os contratos de consumo não foram obedecidos na sua contratação.

Ainda, a autora informa a preposta (fls. 60) que recebera um e-mail do grupo Santa Emília com o acesso ao sistema para acompanhamento da contratação, onde constou que as cotas adquiridas não eram contempladas, e mais uma vez a preposta lhe falta com a verdade em sua resposta, informando que "São apenas tramites normais das atendentes" (sic).

É inconteste a indução da autora em erro.

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 30:

"Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a

ser celebrado."

Ainda, o CDC veda a utilização de publicidade enganosa, apta a induzir em erro o consumidor a respeito de elementos essenciais que caracterizem o serviço ou produto posto em circulação (artigo 37, § 1º).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Bem como, o negócio realizado caracterizou-se como prática abusiva consistente no aproveitamento da vulnerabilidade da autora para lhe convencer a adquirir duas cotas de consórcio, mediante promessa de que eram contempladas. (artigo 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido, a jurisprudência:

"Consórcio. Rescisão contratual cumulada com pedido indenização por danos morais. Promessa enganosa de venda de cota contemplada. Acolhimento do pedido inicial, determinação de devolução imediata dos valores pagos e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento." (TJSP 19^a Câmara de Direito Privado Aр 0020838-23.2010.8.26.0451/Piracicaba Rel. Des. Mauro Conti Machado j. 12.03.2012).

Diante disso, deve ser declarado rescindido o contrato avençado entre as partes, com a devolução imediata dos valores pagos pela autora às requeridas, pois esta hipótese não se confunde com mera desistência ou exclusão de consorciada, caso em que seria restituído mediante contemplação prévia em assembleia nos termos do artigo 22 da Lei 11.795/08, ou ao final do consórcio, conforme a jurisprudência:

"DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Consórcio. Bem imóvel. Promessa de cota contemplada. Fraude. Fatos incontroversos. Devolução imediata dos valores pagos. Admissibilidade. Hipótese que não se confunde com simples desistência do grupo. Danos morais. Ocorrência, na espécie. Manifesto abalo de

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

patrimônio. Sentença mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso não provido." (TJSP 12ª Câmara de Direito Privado Ap 0042641-15.2008.8.26.0554/Santo André Rel. Des. Tasso Duarte de Mello j. 10.09.2014)(g.n.).

"Consórcio - Desistência - Restituição parcelas pagas - Danos morais. 1. Presentes circunstâncias indicativas de que a ré agiu irregularmente na captação do negócio, mediante promessa de rápida contemplação com carta de crédito de alto valor, justificasse a rescisão do contrato de consórcio, com restituição imediata das parcelas pagas. (...)" (TJSP 21ª Câmara de Direito Privado Ap 991.09.049479-3/Catanduva Rel. Des. Itamar Gaino j. 30.06.2010) (g.n.).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este deve ser reconhecido, pois a autora foi vítima de uma conduta comercial desleal e ilícita por parte da preposta das requeridas.

A finalidade principal da reparação concentra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Entretanto, há também a função inibitória, a fim de que as ofensoras sejam punidas de tal forma a não praticarem atos similares.

Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume importância, sendo indispensável que a indenização possa desestimular o fornecedor dos serviços/produtos (ofensor); afinal, para grandes empresas uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores.

No caso em tela, a autora teve um negócio jurídico frustrado (contrato particular de compra e venda de imóvel) em razão do erro em que foi induzida. A requerente deixou de realizar a compra de um imóvel por ter sido o consórcio uma fraude. Sua esperança em adquirir a casa própria rapidamente se tornou um problema. O que era para ser uma conquista virou um martírio.

A jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONSÓRCIO - ALEGAÇÃO DO AUTOR DE VÍTIMA QUE FOI DE FRAUDE, **HAVENDO** VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO -ADMISSIBILIDADE - (...) DANO MORAL - PRETENSÃO DO REQUERENTE DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA FRAUDE DE QUE FOI VÍTIMA -POSSIBILIDADE — HIPÓTESE EM QUE OS FATOS NARRADOS AUTOR TRANSCENDEM Α **ESFERA** DO ABORRECIMENTO, UMA VEZ QUE FOI VÍTIMA DE FRAUDE DE GRANDES PROPORÇÕES, TENDO INCLUSIVE ASSUMIDO EXPRESSIVAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS EM RAZÃO DO EVENTO DANOSO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO NESSA PARTE (...) (TJSP - Apelação nº 0601728-43.2008.8.26.0003 -Magistrado (a) Renato Rangel Desinano (g.n.).

Portanto, justo fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, a fim de rescindir o contrato de consórcio referente às cotas números 04-00003334 e 04-00003336 avençado entre as partes, condenar as rés a restituírem solidariamente, de **forma imediata**, à autora, a quantia de R\$ 5.121,54, devidamente atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde os respectivos desembolsos, bem como acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da data da publicação da sentença e juros de mora de 1% a contar da citação.

Em razão da sucumbência das rés, responderão pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2° do CPC.

P.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA